

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.426 - SP (2010/0068750-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
ADVOGADO : **JOÃO FERNANDO ALVES PALOMO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **SOCIEDADE SANJOANENSE DE ESPORTES HÍPICOS**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS DE MORAES**
RECORRIDO : **USPA - UNIÃO SANJOANENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**
ADVOGADO : **ANA PAULA FERNANDES ALEIXO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 515, §3º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e pela SOCIEDADE SANJOANENSE DE ESPORTES HÍPICOS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 764/766-e):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – RODEIO – MAUS TRATOS A ANIMAIS.

1) A ação civil pública é meio idôneo para questionar a prática de maus tratos a animais em decorrência de provas realizadas em rodeios, ficando, portanto, afastada a alegação de inadequação de via eleita.

2) Afastada a extinção do feito sem o julgamento do mérito por este fundamento, e observado o que dispõe o artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, que diz que 'nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento', restam possíveis o conhecimento e análise das demais questões debatidas.

3) Pleito de proibição de realização de provas que

Superior Tribunal de Justiça

contenham as mencionadas práticas cruéis no evento de 2006 e nos demais eventos a serem realizados em anos subsequentes, determina o reconhecimento da presença de interesse recursal, rejeitada a afirmação de inovação do pedido em apelação.

4) Legitimidade ativa 'ad causam' da associação autora reconhecida, presentes o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

5) Legitimidade passiva 'ad causam' da entidade promotora, gestora e/ou administradora do evento, bem como da Municipalidade, a quem cabe, mediante usual poder de polícia, permitir a realização de atividades lícitas e permitidas, e obstruir os excessos que constituem ilegalidades e se traduzem em abusos.

6) Afirmação expressa de que Rodeios e Concursos de Provas de Peões de Boiadeiros e similares são atividades lícitas e permitidas, hábeis a gerar entreterimento à comunidade e renda e negócios aos envolvidos empresarialmente.

7) Os princípios da prevenção e precaução permitem, em âmbito ambiental, sejam vedadas práticas cruéis e aptas a gerar maus tratos aos animais, ainda que existam estudos em ambos os sentidos, bastando análise lógica e razoável das condições de sua realização e consequências.

8) A proteção aos animais e vedação aos maus tratos ou condutas que empreguem meios cruéis decorre da ordem constitucional, de forma que a existência de leis federal e estadual regulando a matéria só pode vingar se a regulamentação não afrontar o intento do legislador constituinte originário ao redigir o texto constitucional.

9) Possível a condenação da Fazenda Pública em multa diária em caso de descumprimento de determinações judiciais.

10) O autor da ação civil não responde por despesas de sucumbência, salvo comprovada má-fé, ex vi do artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Os réus, contudo, respondem pelas despesas processuais e verba honorária, eis que invertido o resultado da demanda.

RECURSO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA AO QUAL SE DÁ INTEGRAL PROVIMENTO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CO-RÉ."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 823-e).

Nos recursos especiais, alegam os recorrentes que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 145, 335, 420, parágrafo único, I, e 515, §3º, do CPC, bem como nas Leis Federais n. 10.519/2002 e 10.220/2001.

Superior Tribunal de Justiça

Apresentadas as contrarrazões às fls. 1.011/1.020-e, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1.035/1.036-e).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A alegação de violação das Leis n. 10.519/2002 e 10.220/2001 não merece ser conhecida, tendo em vista que os recorrentes não indicaram qual dispositivo legal foi violado com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS DE PERITO. REEMBOLSO PELA PARTE SUCUMBENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. "

(REsp 833.969/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 23.4.2010.)

Também não comporta conhecimento a matéria relativa à aplicação da multa.

Isso porque, em suas razões, os recorrentes alegam a violação dos arts. 1º e 2º da CF, dispositivos estes que não podem ser apreciados por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Superior Tribunal de Justiça

AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.*

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *O aumento salarial determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ.*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido."*

(REsp 1.190.549/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Alegam os recorrentes que a produção de provas era absolutamente necessária para a formação do convencimento do órgão julgante, motivo pelo qual o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal de origem violou o art. 515, §3º, do CPC.

Aduzem que houve afronta aos arts. 145 e 420 do CPC, pois não poderia o Tribunal de origem ter julgado a causa sem a nomeação de peritos especializados, que poderiam esclarecer as questões fáticas a respeito da existência ou não de maus tratos aos animais.

Afirmam também que os julgadores não poderiam ter decidido questão técnica com base em conhecimentos privados, sob pena de afronta ao art. 335 do CPC.

Sustentam que "*desde o momento em que a Colenda Câmara decidiu pelo julgamento do mérito, era inafastável a conversão do julgamento em diligência, com a remessa dos autos para a Comarca de São João da Boa Vista, e a conseqüente coleta de provas no Juízo a quo*" (fl. 939-e).

Argumentam que "*todas as provas requeridas de modo claro, expreso e inequívoco tinham o escopo de demonstrar a inexistência de 'maus tratos' e 'crueldade' contra os animais nas provas de rodeio levadas a cabo na 'EAPIC', sendo que sem a colheita de provas, como o máximo respeito para com*

Superior Tribunal de Justiça

a digna Desembargadora Relatora a quo, é difícil se falar em 'maus tratos' e em 'crueldade' para com os animais, pois 'maus tratos' e 'crueldade' não se presumem, carecendo ser provados" (fl. 940-e).

O Tribunal de origem, quando decidiu a causa, fundamentou da seguinte forma:

"Com efeito, a documentação existente nos autos demonstra que as provas denominadas bulldog, laço de bezerro e laço em dupla, pelas características com que são encetadas, provocam dores e sofrimento aos animais a elas submetidos, o mesmo ocorrendo com as provas que utilizam esporas pontiagudas, chicotes e o denominado sedém, instrumento especialmente imaginado para produzir dores na região pélvica dos animais, fazendo-os pular.

Basta, para tanto, ler a descrição das provas (bulldog, laço de bezerro e laço em dupla), desnecessários maiores conhecimentos científicos para auferir a dor sentida pelo animal. Aliás, conforme muito bem lembrado pelo digno Procurador de Justiça oficiante às fls. 698/713 em seu brilhante parecer, a co-ré Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos admitiu em sua peça de contestação a possibilidade de ocorrência de dor, sofrimento e traumas nos animais envolvidos, apenas mencionando que não se constituem como regra, se observadas as consequências concretas das provas quanto aos animais." (Fls. 11/12-e, grifou-se.)

Portanto, conforme se observa, a decisão do Tribunal de origem está fundada em documentos existentes nos autos, bem como no juízo de experiência, que permite ao magistrado presumir a ocorrência de uma relação de causa em efeito.

Ao contrário do que alegam os recorrentes, segundo o Tribunal de origem, há elementos nos autos que permitem o julgamento da demanda diretamente pela segunda instância.

Infirmar essas conclusões para aferir se a documentação constante nos autos autorizaria o julgamento pela Corte a quo demandaria uma incursão na seara probatória, medida esta que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento ."

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator